

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9cjjs9s5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/10/2026 Projeto de lei nº 1203/2026 Protocolo nº 8121/2026 Processo nº 2719/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Estabelece diretrizes para o incentivo à utilização de dispositivos eletrônicos de localização como instrumento complementar de segurança e proteção de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à utilização de dispositivos eletrônicos de localização como instrumento complementar de segurança e proteção de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São diretrizes para a consecução dos objetivos desta Lei:

I – o incentivo à utilização de tecnologias que contribuam para a localização segura de crianças e adolescentes com TEA;

II – a promoção da segurança e da proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência, respeitadas suas necessidades individuais;

III – o incentivo à orientação de familiares e responsáveis legais quanto aos recursos tecnológicos disponíveis para a prevenção de situações de desaparecimento e de risco;

IV – a promoção da inclusão social e da autonomia, observadas as condições individuais de cada beneficiário;

V – o respeito à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º As ações relacionadas ao objeto desta Lei poderão considerar, entre outras tecnologias, pulseiras e dispositivos eletrônicos portáteis dotados de recursos de geolocalização ou funcionalidades equivalentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Na implementação de ações relacionadas a esta Lei, poderão ser consideradas prioritariamente as necessidades de crianças e adolescentes com TEA que apresentem maior necessidade de suporte ou maior exposição a situações de risco, observadas as particularidades de cada caso.

Art. 5º A utilização de dispositivos de localização deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto à coleta, ao armazenamento, ao acesso e ao compartilhamento de informações de localização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para incentivar a utilização de dispositivos eletrônicos de localização como instrumentos complementares de segurança e proteção de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Mato Grosso.

Determinadas crianças e adolescentes com TEA podem apresentar dificuldades de comunicação, orientação espacial e percepção de situações de risco, circunstâncias que, em alguns casos, podem dificultar sua localização quando ocorre afastamento involuntário de familiares ou responsáveis.

Nesse contexto, os avanços tecnológicos oferecem recursos que podem contribuir para a prevenção de situações de risco e para a localização mais rápida de crianças e adolescentes, proporcionando maior segurança aos beneficiários e tranquilidade aos seus familiares.

Como referência, o Município de Marília, no Estado de São Paulo, iniciou, em outubro de 2026, a distribuição gratuita de dispositivos com localizadores para crianças e adolescentes com TEA, priorizando aqueles com maior necessidade de suporte. A iniciativa demonstra uma possibilidade de utilização da tecnologia como instrumento complementar de proteção e cuidado.

A proposição busca incentivar a consideração de medidas semelhantes em Mato Grosso, respeitando as competências administrativas dos órgãos públicos e as condições necessárias à implementação de eventuais ações nessa área.

A matéria encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, bem como na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposta também resguarda o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, de modo que a utilização dos dispositivos observe a legislação pertinente e os direitos fundamentais dos beneficiários.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual